

**TC 035.657/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Ecovida (IEV), entidade privada do Estado do Maranhão

**Responsáveis:** Instituto Ecovida, CNPJ 08.105.377/0001-17, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), no período de 29/12/2009 a 29/5/2012, Helinaldo da Silva Costa, CPF 279.445.8103-20, presidente da OSCIP no período de 2008 a 2012, e José Ribamar Soares, CPF 653.390.023-49, vice presidente em exercício da presidência.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor do Instituto Ecovida (IEV), Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) aberta em 19/5/2006, e do Sr. José Ribamar Soares, presidente em exercício da Oscip, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio MDA 716178/2009 (peça 2, p. 182-208), firmado entre o MDA e o Instituto Ecovida (IEV) para a capacitação através da assistência técnica e extensão rural nas comunidades quilombolas de Novo Peru e Prainha, no município de Alcântara (MA), Colônia e Curupira, no município de Mirinzal (MA), Mocambo dos Pretos e São Benedito dos Pretos, no município de Santa Helena (MA), Águas Mortas e Rio dos Peixes, no município de Serrano do Maranhão (MA) e Quatro Bocas e São Felipe, no município de Presidente Sarney (MA), contribuindo assim para o desenvolvimento econômico, social e ambiental das mesmas, visando com isso o empoderamento e a inclusão social como forma de assegurar a sustentabilidade, mediante conjugação de esforço dos partícipes, em regime de mútua colaboração, parte do Programa Brasil Quilombola, conforme plano de trabalho à peça 2, p. 170-181.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio (peça 2, p. 188), foram previstos R\$ 131.454,73 para a execução do objeto, dos quais R\$ 125.034,73 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.420,00 corresponderiam à contrapartida, em forma de bens e serviços economicamente mensuráveis.

3. Somente a primeira parcela dos recursos federais ajustados foi repassada pelo MDA à conta específica do convênio mediante a Ordem Bancária 2010OB803888, no valor de R\$ 85.558,05, emitida em 14/5/2010 (peça 2, p. 305) e creditada em 19/5/2010 (peça 3, p. 199).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2009 a 29/5/2012, conforme cláusula quinta do termo de convênio, alterada pelos Primeiro e Segundo Termos Aditivos de Prorrogação “de ofício” do prazo de vigência do convênio, por atraso na liberação de recursos (peça 2, p. 188, 315 e 335).

5. O tomador de contas autuou esta TCE em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio MDA 716178/2009, nos termos do art. 82, inciso I, § 1º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/GCU 507/2011 e do art. 3º da IN/TCUI 71/2012, e configurou o dano no valor original de R\$ 85.558,05, a contar de 14/5/2010, sob a responsabilidade do Instituto Ecovida (IEV), pessoa

jurídica de direito privado, conveniente, em solidariedade com o Sr. José Ribamar Soares, vice presidente do IEV no período de 2008 a 2012, no exercício da presidência devido ao afastamento do titular do cargo. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR, da mesma forma, emitiu os Relatório e Certificado de Auditoria 2070/2015 (peça 3, p. 343-345 e 347) pela omissão no dever de prestar contas do Convênio MDA 716178/2009, com débito no valor original de R\$ 85.055,05, a contar de 14/5/2010, sob a responsabilidade solidária do Instituto Ecovida (IEV) e do Sr. José Ribamar Soares, presidente do IEV à época dos fatos.

6. A instrução inicial (peça 8) entendeu que a responsabilidade do Instituto Ecovida (IEV) estava devidamente caracterizada por ter sido a pessoa jurídica de direito privado conveniente, na forma da Súmula TCU 286, aprovada pela Acórdão 2386/2014-TCU-Plenário. Da mesma forma, considerou caracterizada a corresponsabilidade do Sr. José Ribamar Soares, eleito vice-presidente do IEV para a gestão 2008-2012 em assembleia geral realizada em 8/1/2008 (peça 1, p. 123), período de celebração, execução e prestação de contas do convênio em tela, tendo assumido a presidência em 29/5/2009 em razão do afastamento do presidente para resolver problemas de caráter pessoal.

7. Além deles, a instrução à peça 8 responsabilizou solidariamente o Sr. Helinaldo da Silva Costa, eleito presidente para o período de 2008 a 2012 (peça 1, p. 123), por ter sido o signatário dos cheques por ele apresentados ao MDA, emitidos em 2010 pelo Instituto Ecovida (IEV) (peça 3, p. 201-240).

8. Assim, a instrução inicial (peça 8) propôs a citação solidária do Instituto Ecovida (IEV) e dos Srs. José Ribamar Soares e Helinaldo da Silva Costa em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio MDA Siconv 716178/2009, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o Instituto Ecovida (IEV) para a capacitação através da assistência técnica e extensão rural nas comunidades quilombolas de Novo Peru e Prainha, no município de Alcântara (MA), Colônia e Curupira, no município de Mirinzal (MA), Mocambo dos Pretos e São Benedito dos Pretos, no município de Santa Helena (MA), Águas Mortas e Rio dos Peixes, no município de Serrano do Maranhão (MA) e Quatro Bocas e São Felipe, no município de Presidente Sarney (MA), contribuindo assim para o desenvolvimento econômico, social e ambiental das mesmas, visando com isso o empoderamento e a inclusão social como forma de assegurar a sustentabilidade, mediante conjugação de esforço dos partícipes, em regime de mútua colaboração, parte do Programa Brasil Quilombola; com débito no valor original de R\$ 85.558,05, atualizado a partir de 19/5/2010, considerando a data de crédito constante do extrato bancário à peça 3, p. 199.

## EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao despacho da unidade técnica datado de 12/8/2016 (peça 9), foi promovida a citação do Instituto Ecovida (IEV) mediante o Ofício 2136/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 15/8/2016 (peça 12), que, apesar de recebido no endereço da Oscip em 30/8/2016, como comprova o aviso de recebimento à peça 19, não houve apresentação de suas devidas alegações de defesa a este Tribunal.

10. Foi também promovida a citação do Sr. Helinaldo da Silva Costa via Ofício 2133/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 15/8/2016 (peça 10). Apesar de o responsável ter tomado ciência do documento em 29/8/2016 (peça 14) e ter solicitado e obtido prorrogação do prazo de defesa em trinta dias (peças 17 e 21), o Sr. Helinaldo da Silva Costa até o momento não atendeu à citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificada nesta tomada de contas especial.

11. Por fim, foi promovida a citação do Sr. José Ribamar Soares via Ofício 2399/2017-TCU/SECEX-MA, datado de 9/8/2017 (peça 27) que, apesar de ter tomado ciência em 23/8/2017 do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento à peça 28, também não atendeu a citação e não apresentou os devidos argumentos de defesa a este Tribunal.

12. Ressalta-se que, na tentativa de localização do Sr. José Ribamar Soares foram enviados também para endereços cadastrados na Receita Federal e obtidos em busca na internet (peças 6, 15 e 24), e na forma dos despachos às peças 16 e 25, os Ofícios TCU/SECEX-MA 2132/2016, 2529/2016 e 2398/2017, datados respectivamente de 15/8/2016, 4/10/2016 e 9/8/2017 (peças 11, 18 e 26), que não lograram êxito na citação do responsável, como demonstram os avisos de recebimento às peças 13, 20 e 29. Também, antes das últimas tentativas, o responsável foi citado por meio do Edital 105/2016-TCU/SECEX-MA (peça 22), publicado no DOU de 11/11/2016 (peça 23).

13. Devidamente citados os responsáveis solidários, não houve apresentação de alegações de defesa a esta Corte de Contas. Transcorrido, portanto, o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

14. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

17. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. André de Carvalho e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler.

18. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação dos responsáveis em débito solidário. Quanto à possibilidade de aplicação de sanção pelo TCU, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 pode ser impingida aos responsáveis. A matéria foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, redator Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição neste caso é contada a partir das datas de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, a ser aferida em cada processo independentemente de alegação da parte.

19. Cabe, pois, aplicar ao presente caso concreto, a regra geral de dez anos prevista no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Assim, não se considera prescrita a pretensão punitiva do TCU quanto ao débito abordado neste processo, uma vez que ocorreu em 19/5/2010, e o ato que ordenou a citação foi de 12/8/2016 (peça 9), não tendo havido o transcurso do prazo de dez anos.

## CONCLUSÃO

20. Diante da revelia dos responsáveis, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que sejam condenados em débito solidário, no valor original de R\$ 85.558,05 que, atualizado até a presente data perfaz a quantia de R\$ 136.661,87 (demonstrativo de débito à peça 30), bem como lhes sejam aplicadas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme análise feita no tópico acima.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revéis os Srs. José Ribamar Soares e Helinaldo da Silva Costa e o Instituto Ecovida (IEV), com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Instituto Ecovida (IEV), CNPJ 08.105.377/0001-17, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), conveniente, em solidariedade com o Sr. José Ribamar Soares, CPF 653.390.023-49, vice-presidente do instituto na gestão 2008-2012 no exercício da presidência, e com o Sr. Helinaldo da Silva Costa, CPF 279.445.813-20, presidente do instituto na gestão 2008-2012, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 85.558,05, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 19/5/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

c) aplicar aos responsáveis, Sr. José Ribamar Soares, CPF 653.390.023-49, Sr. Helinaldo da Silva Costa, CPF 279.445.813-20, e Instituto Ecovida (IEV), CNPJ 08.105.377/0001-17, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado antes do envio do processo para cobrança executiva, o pagamento da dívida dos Srs. José Ribamar Soares e Helinaldo da Silva Costa, e do Instituto Ecovida (IEV) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sendo que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

f) encaminhar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 2/4/2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC – Mat. 2.800-2

**Anexo à instrução**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 035.657/2015-4**  
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio MDA 716178/2009, infringindo os arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei.	José Ribamar Soares, CPF 653.390.023-49, vice-presidente do IEV no exercício da presidência.	2008-2012	Não apresentar a prestação de contas dos recursos do Convênio MDA 716178/2009 no prazo originalmente previsto para prestação de contas, quando deveria comprovar a boa e regular aplicação desses recursos por meio da apresentação da devida documentação no prazo determinado.	A omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio MDA 716178/2009 resultou no descumprimento do dever legal, na não liberação da segunda parcela acordada e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com prejuízo aos cofres públicos.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois é um dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos e o Tribunal já pacificou jurisprudência acerca da matéria, asseverando que a omissão se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas.
	Helinaldo da Silva Costa, CPF 279.445.813-20, presidente do IEV	2008-2012			
	Instituto Ecovida (IEV), CNPJ 08.105.377/0001-17, entidade de direito privado convenente	29/12/2009 a 29/5/2012			